



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13899.001090/99-53
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-001.101 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria CSLL. Restituição/compensação.
Embargante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Em razão da desistência expressa, os embargos de declaração não podem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado não conhecer dos embargos por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte em 16/9/09 (fls.727/734) em face do acórdão nº 107-09.543, de 12/11/08, que recebeu a seguinte ementa (fls.706/712):

CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DO PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE EM DCTF E DIRPJ. INCOMPATIBILIDADE COM O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Sendo incompatível o pedido de restituição com as informações prestadas pelo contribuinte nas DCTF's e nas DIRPJ's, deve ser indeferida a restituição na parte discrepante.

RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE DARF. REGISTRO DO PAGAMENTO NO SINAL08. DIVERGÊNCIAS QUE NÃO ELIDEM O PAGAMENTO. Havendo registro do pagamento nos sistemas da Receita Federal, obrigatória sua consideração no procedimento de apuração do saldo credor da CSLL.

A ciência do contribuinte efetivou-se em 11/9/09 (fl.726).

O Embargante aduz ter o acórdão incorrido em omissão quanto ao exame da prova dos autos. Em síntese, sustenta:

- na verdade, parte do direito creditório decorreria de pagamento indevido de estimativa de CSLL em janeiro de 2000 e de saldo negativo de CSLL apurado ao final daquele ano-calendário; não de saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário 1995 e 1998;
- “...O v. acórdão ora embargado, apesar de prover parcialmente o recurso no que concerne a tema não objeto dos presentes declaratórios, deixou de apreciar a argumentação trazida pela Embargante em relação à verdadeira origem de seu crédito de R\$ 721.739,98, se limitando a transcrever excerto do v. acórdão da DRJ, e, conseqüentemente, assumindo os mesmos vícios que inquinam aquela decisão, desconsiderando a prova devidamente apresentada e que, segundo a própria DRJ, justificaria o acolhimento do alegado erro de fato - o suporte contábil das DCTFs Retificadoras [...].10. Como se observa, o v. acórdão ora embargado assumiu a premissa de que o alegado erro de fato somente poderia ser aceito caso anexado o respectivo livro fiscal comprobatório de tais alegações, o que foi observado pela Embargante, que anexou aos autos a cópia do “Livro Razão”!”;
- ao ser contrário à prova dos autos, o acórdão embargado violaria o princípio da verdade material.

Consta dos autos petição por meio da qual o Embargante informa o pagamento do crédito tributário com os benefícios previstos na Lei nº 11.941, de 27/5/09, e a desistência dos embargos de declaração e do recurso voluntário interpostos (fls.762/764).

Em razão do Cons. Hugo Correia Sotero não mais ser membro do CARF, os embargos de declaração foram novamente distribuídos com base no art.49, §7º, e art. 65, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Do juízo de admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos.

Nos termos do Regimento Interno do CARF (Anexo II), o contribuinte pode se valer dos embargos de declaração em situações bastante específicas, sendo um remédio destinado apenas a sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes no acórdão:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vê-se, de pronto, que não são cabíveis quando a decisão embargada tenha sido proferida supostamente em contrariedade às provas dos autos, o que já justificaria o não conhecimento dos embargos, tendo sido este o fundamento adotado pelo Embargante.

Entende o Embargante que a Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes não teria apreciado a argumentação de defesa quanto à origem do crédito, mas tão-somente “...se limitado a transcrever excerto do v. acórdão da DRJ, e, conseqüentemente, assumindo os mesmos vícios que inquinam aquela decisão, desconsiderando a prova devidamente apresentada”. Sustenta que parte do direito creditório decorreria de pagamento indevido de estimativa de CSLL em janeiro de 2000 e de saldo negativo de CSLL apurado ao final daquele ano-calendário.

Acontece que, conforme relatado, houve expressa desistência quanto aos embargos de declaração interpostos e renúncia ao direito em que se fundou a discussão administrativa, conforme petição de fls.762/764, *verbis*:

*“INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., desistir dos embargos de declaração e do recurso voluntário interpostos, expressamente e de forma irrevogável, bem como **renunciar** às alegações de direito em que se funda a discussão administrativa, para fins de adesão aos benefícios previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014 e na Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 19 de agosto de 2014.*

1. Esclareça-se que o presente requerimento objetiva formalizar o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta nº 13/2014, bem como informar que o débito controlado pelo presente processo administrativo foi liquidado mediante pagamento à vista, com aplicação das respectivas reduções, conforme comprovante de recolhimento anexo (doc.01).

*2. Diante do exposto, e considerando-se a extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, é a presente para requerer seja homologada a **desistência** dos embargos de declaração e do recurso voluntário interpostos, bem como a **renúncia** ao direito em que se funda a discussão administrativa, com a baixa do débito no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e o arquivamento dos autos.”*

Sendo assim, em razão da expressa desistência, voto no sentido de NÃO CONHECER dos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro